

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- REFERÊNCIA** – Pregão Eletrônico nº 08.003/2020-PE
Aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais diversos para
suprir as necessidades da rede municipal de ensino de Aracati/CE,
- OBJETO** –
conforme Termo de Compromisso PAR nº 202000030-6, 202001410-5,
202001411-5 e 202001412-5.
- RAZÕES** – Pedido de Impugnação ao Edital
- IMPUGNANTE** – Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda

Trata-se o presente de Pedido de Impugnação apresentado, em tese, pela empresa Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, situada à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C – Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, firmada pela Sra. Valter Bassani, inscrita no CPF sob o nº 117.870.070-49, interposta em desfavor dos termos do Edital e Anexos, conforme se segue:

I - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o prazo para apresentação de pedido de impugnação referente ao texto editalício, sofreu uma sutil alteração em relação ao que determina a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
(Decreto Federal nº 10.024/19)


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Lei nº 8.666/93)

Subsidiariamente, utilizávamos a Lei Geral das Licitações como parâmetro para a contagem do prazo decadencial para apresentação de pedido de impugnação, o qual determina o prazo de até o segundo dia útil que anteceder o recebimento dos envelopes. Com a edição do Decreto Federal nº 10.024/19, passou-se a contar novo prazo para interposição dos pedidos, o qual seja, até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Alinhado ao decreto acima transcrito, o texto editalício trás em seu item 4.1., a mesma determinação de prazo:

4.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br, até as 17h00min, no horário oficial de Brasília/DF, indicando o número do pregão.

[GRIFAMOS]

No caso concreto, a data para abertura da sessão é o dia 12 de junho de 2020, sabendo-se que o dia 11/06/2020 é feriado (*Corpus Christ*), contar-se-á o prazo da seguinte

José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



forma: dia 10 (um dia útil), dia 9 (dois dias úteis) e dia 8 (três dias úteis). Ou seja, o prazo máximo para a apresentação do pedido de impugnação seria dia 05/06/2020, pois a contagem é de até 3 dias úteis anteriores, posto que 6 e 7 caíram no final de semana.

Registre-se que, por amor ao debate e, visando dirimir qualquer dúvida que possa surgir posteriormente acerca do pedido, passaremos a discorrer sobre o conteúdo da impugnação em comento.

II - DO RELATÓRIO

Chegaram a este Pregoeiro, intempestivamente, na data de 08 de junho de 2020, por intermédio do endereço eletrônico *centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br*, conforme exigência editalícia 4.1., o Pedido de Impugnação formulado pela empresa em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o prazo para a entrega das mercadorias “*é totalmente incompatível com o objeto, quantitativo e, transporte dos bens com entregas no interior do Ceará*”. Alega ainda que a exigência afastaria possíveis participantes com preços competitivos.

Ao final, “*requer o provimento dos pedidos para majorar o prazo de entrega das mercadorias finais, em prazo compatível com a dificuldade de fabricação e tempo mínimo de transporte, não inferior a 30 (trinta) dias*”.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnante apresenta-nos uma situação em que a mesma não possui capacidade operacional para o fornecimento dos equipamentos licitados, dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório, ao tempo em que, em tese, manifesta-se em nome


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



de outras empresas, afirmando a impossibilidade daquelas no cumprimento da obrigação, mesmo sem que haja manifestação expressa das mesmas.

Na sua argumentação, a impugnante busca desestabilizar a balança isonômica que garante o tratamento igualitário a todos os concorrentes. A mesma, devido o anseio particular de não cumprir o prazo de entrega estipulado no Instrumento Convocatório, manifesta-se pela impugnação do tempo exigido entre a ordem de compra e a entrega do material, em claro favorecimento pessoal.

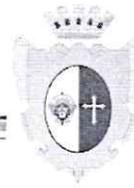
A exigência editalícia mostra-se bastante razoável, tendo em vista que o tempo não será contado quando da assinatura do termo contratual e sim da emissão de ordem de compra e com a previsão da possibilidade de dilação de prazo, conforme aduz o item 16.1. do Edital:

16.1. As contratadas terão o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos bens, contados a partir da data de recebimento da ordem de compra, podendo ser prorrogado por até 1 (uma) vez a pedido da contratada, à critério da Contratante.

Portanto, a vencedora do processo licitatório terá prazo suficiente, desde a assinatura do contrato, até o fim do prazo da emissão da ordem de compras, para se preparar para a entrega dos bens. Todavia a Administração Pública não pode deixar de exigir o prazo que julga razoável para proceder com a entrega, em virtude de um ou outro concorrente alegar que seu fornecedor pessoal requer tempo superior ao estipulado, para fornecer-lhe os bens, pois tal conduta fere os princípios da igualdade e isonomia.

Importante destacar que, o prazo inicial trazido no item em comento, já prevê prorrogação, ademais a Lei nº 8.666/93, disciplina a previsão de admissão de outras possibilidades, excepcionais, de prorrogação do prazo de entrega, desde que ocorra alguma


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



das possibilidades elencadas no artigo 57, parágrafo 1º, inciso V, conforme transcrição a seguir:

Art. 57. (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

[GRIFAMOS]

Portanto, caso o prazo de entrega não seja cumprido por razão alheia a sua vontade, nesse contexto, se o atraso ocorre por parte da fabricante e, desde que devidamente justificado documentalmente e aceito pela Administração, o prazo para entrega dos produtos poderão sofrer nova dilação.

Em todas as hipóteses, o que não se pode admitir é que, em razão da dificuldade particular de um pretense concorrente na obtenção dos equipamentos licitados, a Administração Pública curvar-se perante sua vontade em detrimento da coletividade.

Em um determinado momento, a impugnante sugere que este órgão licitante proceda com uma pesquisa frente a possíveis fabricantes dos equipamentos que se pretende adquirir, visando estabelecer um prazo diferente do determinado no Instrumento Convocatório. Pois bem, esclarecemos que este deveria ter sido trabalho realizado pela mesma, com o objetivo de comprovar documentalmente perante este ente as alegações trazidas aos autos, já que a mesma questiona a possibilidade de entrega dentro do prazo determinado.


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



No tocante aos melhores preços almejados por este ente, temos a informar que, para desencadear procedimento licitatório, o Município do Aracati procedeu com a devida pesquisa de preços, através do Pannel de Preços do Ministério da Economia, com fim de determinar a média de mercado que servirão de parâmetro para a contratação, ou seja, nenhum item poderá ser adquirido acima desta, sabendo-se que a mesma é de altíssima confiança, posto que já são preços adjudicados por outros entes da Administração Pública.

É a análise.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, DECIDO pelo não conhecimento do pedido, rejeitando-o por descumprimento ao prazo legal determinado no Decreto Federal nº 10.024/19, consubstanciado no item 4.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 08.003/2020-PE, tornando intempestivo o pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 10 de junho de 2020.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro do Município do Aracati



CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicação desta prefeitura PREGÃO ELETRÔNICO nº 08.003/2020-PE, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACATI/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PARA nº 202000030-6, 202001410-5, 202001411-5 E 202001412-5, a RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentada.

Aracati/CE, 10 de junho de 2020.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro do Aracati